

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2015**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, com o objetivo de alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

Para tanto, vale destacar a Justificação apresentada:

*A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ou vegetal é um procedimento de extrema importância para proteger a saúde das pessoas que venham a consumir tais alimentos e assegurar a qualidade dos produtos agrícolas, pecuários, florestais, pesqueiros, aquícolas ou da agroindústria nacional.*

*A Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 29-A, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, estabelece princípios universais a serem observados na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal ou animal e de insumos agropecuários, a cargo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, integrado por subsistemas específicos. Entretanto, enquanto*

*esse sistema e subsistemas são gradativamente implantados nas diversas Unidades da Federação, aplicam-se normas arcaicas ainda vigentes, incumbindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA da vasta maioria das ações de inspeção e fiscalização.*

*A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é regida pela Lei nº 1.283, de 1950, e seu regulamento: o Decreto nº 30.691, de 1952. Essas antigas normas legais se aplicam são compatíveis com empreendimentos de grande porte, como indústrias de carnes ou laticínios. No entanto, revelam-se inadequadas quando se consideram estabelecimentos de pequeno ou médio porte, ou produtos dotados de certas especificidades.*

*Um produto muito peculiar é o mel, que, segundo definição adotada em âmbito internacional pelo Codex Alimentarius e, no Brasil, pelo respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (Instrução Normativa nº 11/2000, do MAPA), é “produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia”.*

*É evidente, portanto, que o mel é produto de natureza preponderantemente vegetal, embora também conte com o fundamental labor das abelhas para que venha a existir. Não faz sentido, porém, que ao mel e a outros produtos apícolas — como cera, própole, geleia real e derivados — se apliquem as mesmas regras que a Lei de 1950 determina a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas, indústrias de laticínios, etc.*

*Em junho de 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deu um passo positivo no sentido de equacionar essa complexa situação, por meio da edição da Instrução Normativa nº 16, que estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal referentes às agroindústrias de pequeno porte.*

*Todavia, entendemos que essa importante questão normativa não deva permanecer no âmbito infralegal, sendo de todo conveniente que a Lei em vigor afirme a necessidade de se adotarem procedimentos específicos quanto da inspeção e fiscalização de determinados produtos (como o mel); de se considerarem os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e de se observarem as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza*

*prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.*

*Considerando a grande importância das alterações legislativas ora propostas, não apenas para o setor agropecuário, mas para todo o conjunto da sociedade brasileira, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.*

A proposição, dessa forma, procura melhor classificar o mel no âmbito da legislação pertinente à inspeção industrial e sanitária, em consideração à sua natureza mista (animal e vegetal), além da reduzida escala empregada em sua produção.

Sob a perspectiva jurídica, temos sobretudo em consideração o despacho de tramitação exarado pelo Presidente da Casa, em razão do qual o mister reservado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania circunscreve-se ao art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, ambos do Regimento Interno.

A matéria foi antes apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do seu mérito, que houve por bem aprová-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida a competência comum (art. 23, VIII, CF) e concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, V, CF). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*, CF).

A juridicidade também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, guardando a proposição, a bem da verdade, coerência lógica com o mesmo.

De igual modo, a proposição foi lavrada em observância à devida técnica legislativa. Não obstante, vale registrar que a alteração alvitrada

repercute em outro artigo da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, qual seja o seu art. 11, que, originalmente, faz referência ao art. 2º, objeto do presente projeto de lei. Para esse efeito, portanto, oferecemos uma emenda tão somente de adequação de técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 3.358, de 2015, com uma emenda para adequar a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2015**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

**Autor:** Deputado Alceu Moreira

**Relator:** Deputado Sergio Souza

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2015, transformando-se o atual art. 2º em art. 3º:

“Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950:

*1Art. 11. Os produtos de que tratam o inciso IV e o § 1º do art. 2º desta Lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado”. (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

